

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: D. L. 147/2003, de 11/07

Artigo:

Assunto: Bens em circulação

Processo: F254 2008071 - despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Director - Geral, em 21-01-2009

Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa efectuada ao abrigo do artigo 68º da Lei Geral Tributária pela empresa "A", informa-se o seguinte:

1. No âmbito da sua actividade, o sujeito passivo dedica-se a instalação de sistemas de ar condicionado, ventilação ou de segurança electrónica.
2. Refere o sujeito passivo que, durante a instalação, são transportados para a obra todos os materiais necessários para o efeito, pelos técnicos responsáveis pela sua aplicação. Quando termina a obra, os técnicos preenchem na guia de transporte os materiais sobrantes, que são transportados e devolvidos ao armazém da empresa.
3. Refere, ainda, ser seu entendimento que o "(...) *enquadramento mais adequado à nossa actividade é o transporte dos materiais do nosso armazém principal para a obra (estaleiro), sendo neste caso as guias de transporte preenchidas com o destinatário igual ao remetente e respectivo NIF (...)*".
4. Questiona, ainda, se no documento de transporte o "(...) *destinatário pode ser o próprio remetente*".
5. O Regime de Bens em Circulação, aprovado pelo Decreto - Lei 147/2003, de 11/07, estabelece as normas sobre os documentos de transporte que devem acompanhar os bens em circulação.
6. Nos termos do artº 1º do citado regime, "*Todos os bens em circulação, em território nacional, seja qual for a sua natureza ou espécie, que sejam objecto de operações realizadas por sujeitos passivos de imposto sobre o valor acrescentado deverão ser acompanhados de documentos de transporte*", entendendo-se como tal, a factura, guia de remessa, nota de venda a dinheiro, nota de devolução, guia de transporte ou documentos equivalentes [alínea b) nº1, artº 2º].
7. Os documentos de transporte devem ser processados de harmonia e com os elementos elencados nos artºs 4º, 5º, 6º e 8º do citado diploma.
8. A obrigatoriedade do processamento do documento de transporte não está condicionada à efectiva transmissão dos bens, bastando apenas que esses bens se encontrem fora dos locais de produção, fabrico, transformação, exposição ..., etc..., por motivo de transmissão onerosa, incluindo a troca, de transmissão gratuita, de devolução, de afectação a uso próprio, de entrega à experiência ou para fins de demonstração, ou de incorporação em prestações de serviços, de remessa à consignação ou de simples transferência [alínea a) nº2 do artº 2º].
9. Por sua vez, determina o nº 1 do artº 6º do citado Regime que, os documentos de transporte devem ser processados pelos sujeitos passivos

referidos na alínea a) do n.º 1 do art.º 2.º do Código do IVA e **pelos detentores dos bens, antes do início da sua circulação.**

10. Deste modo, havendo necessidade de documentar o transporte de bens destinados a utilização em obras e, na conclusão desta, do retorno ao armazém da consulente dos "*materiais sobrantes*" a exponente deve proceder à emissão de documento de transporte com todos os requisitos exigidos.

Efectivamente, sendo conhecido o local de destino e o destinatário, não existe justificação para a emissão de documento global a que se refere o n.º 4 do art.º 6.º do Regime de Bens em Circulação.

11. No que diz respeito à identificação do destinatário dos bens, a alínea g) do n.º 1 do art.º 2.º do citado regime estabelece o conceito de "*destinatário ou adquirente*" entendendo, como tal, a pessoa singular ou colectiva ou entidade fiscalmente equiparada a quem os bens em circulação são postos à disposição.

12. No entanto, no caso em apreço, apesar de se conhecer o destinatário dos bens (dono da obra), o facto é que os bens transportados se destinam a ser incorporados pelo próprio remetente na realização da referida obra, pelo que a identificação do destinatário a mencionar no documento de transporte é a do próprio remetente, devendo, no entanto, ser identificada a obra em causa.